

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1552302 - PB
(2019/0219955-8)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO VICTOR NOBREGA SOARES
AGRAVADO : JORDANIA NOBREGA NARCIZO
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO EVARISTO DA SILVA - PB010248
ADRIANA MARQUES DA COSTA NOGUEIRA -
PB010938

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO, EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PENSÃO MENSAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 948, II, DO CÓDIGO CIVIL E 77 DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, À MÍNGUA DE REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. MERA TRANSCRIÇÃO DAS EMENTAS DOS JULGADOS PARADIGMA. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta pelos ora agravados, em desfavor do Estado da Paraíba, em decorrência da morte de detento, em estabelecimento prisional.

III. Não tendo o acórdão hostilizado expandido juízo de valor sobre os arts. 948, II, do Código Civil e 77 da Lei 8.213/91, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atrelando o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação

ou não, ao caso concreto.

V. Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação – mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados – e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019; AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019.

VI. Na forma da jurisprudência do STJ, "é entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas" (STJ, AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 18 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.302 - PB (2019/0219955-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA, em 18/11/2019, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicada em 18/09/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de agravo apresentado por ESTADO DA PARAÍBA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, assim resumido:

APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO. DEMANDA AJUIZ POR FILHO E COMPANHEIRA DO FALECIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EM RELAÇÃO A CONSORTE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PREJUDICIAL. NECESSIDADE DE RESPEITO À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. DESCABIMENTO. MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUSTÓDIA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. PENSÃO MENSAL CORRETAMENTE FIXADA. DANO MORAL. VALOR QUE DESTOA DO PATAMAR UTILIZADO POR ESTE SODALÍCIO. MINORAÇÃO DEVIDA. REDEFINIÇÃO DOS CONECTIVOS LEGAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO ESTADO E DA REMESSA.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação do art. 948, II, do Código Civil, bem como do art. 77 da Lei n. 8.213/91, no que concerne ao limite da idade de pensão por morte, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

Dessa forma, Doutos Ministros, o julgado viola expressamente o supracitado dispositivo legal, merecendo, pois, pronta reforma por essa Colenda Corte. De acordo com expressa previsão legal, o limite máximo estabelecido pela norma legal para o termo do benefício em tela foi fixado em 21 (vinte e um) anos de idade, não cabendo sua concessão até que o menor complete 24 (vinte e quatro) anos, conforme determinado no julgado (fl. 231).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "c" do permissivo constitucional, alega interpretação divergente do art. 944 do Código Civil, trazendo ementas dos seguintes julgados para comprovar a divergência: REsp 710879/MG e REsp 768992/PB.

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e REsp n. 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019.

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico a fim de demonstrar a existência de identidade jurídica e similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s).

Nesse sentido: "Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório" (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 535.444/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 1º/4/2019; REsp n. 1.773.244/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 5/4/2019; e AgInt no AREsp n. 1.358.026/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1º/4/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial**" (fls. 268/270e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Com a devida vênia ao pronunciamento insculpido na decisão recorrida, o recurso especial deve ser conhecido e provido, pois houve o prequestionamento dos temas relativos ao art. 948, II, do CC e art. 77, da Lei 8.213/91.

No caso em apreço, o decisum vergastado, proferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, entendeu por bem manter a sentença condenatória que

fixou a pensão em 2/3 (dois terços) sobre o salário-mínimo, até que o menor complete 24 anos.

A decisão do Tribunal local, na espécie, malferiu o art. 948, II do Código Civil e art. 77, da Lei 8.213/91, que tratam do limite de idade (21 anos) para a percepção de pensão por morte, exercendo juízo de valor sobre o tema em questão, tendo em vista que expressamente assevera manter a decisão de primeira instância, que estabelece o limite de 24 anos.

Conforme bem asseverado em tópico específico do recurso especial, destinado a demonstrar o prequestionamento do tema, a manifestação expressa pelo Tribunal *a quo* foi observada, tendo sido, inclusive, transcrito o trecho em que se demonstra o prequestionamento explícito da matéria, senão vejamos:

“O requisito em apreço também restou oportunamente demonstrado, com a manifestação expressa do Tribunal sobre as questões federais ventiladas, senão vejamos: No tocante ao dispositivo violado, consta do acórdão vergastado:

"Nessa toada, entendo que cada um dos Autores, filhos do falecido, fazem jus a uma pensão no valor de 2/3 do salário mínimo, a contar a partir de 30(trinta) dias da data do evento (31.01.2005) até o dia em que completarem 24 (vinte e quatro) anos de idade".

Assim, existindo o prequestionamento, como se observa do excerto extraído do acórdão recorrido, demonstrando-se ter sido ventilada a matéria no curso do processo, preenchido está o requisito, já que cediço o entendimento de que os artigos tido por violados não precisam estar expressamente citados na decisão.

Não incide, portanto, os óbices sumulares apontados na decisão ora atacada.

II – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PELA NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

Ao contrário do afirmado na r. decisão recorrida, a demonstração da divergência foi feita com a indicação do acórdão paradigma e a transcrição dos trechos da decisão paradigma comparando-a com o voto divergente proferido pelo TJPB (fls. 234/236 e-STJ), demonstrando que foi dada solução jurídica diversa para situações idênticas.

Com efeito, o recorrente indicou minuciosamente as circunstâncias que identificam e assemelham os casos confrontados, realizando o cotejo analítico nos exatos termos como exigido pelo art. 541, parágrafo único do CPC e art. 255 do RISTJ.

As argumentações desenvolvidas às fls. 234 e 235 dos autos eletrônicos traduzem as expressões inequívocas de demonstração da divergência jurisprudencial existente sobre o mesmo tema. Há similitude fática entre as decisões confrontadas e a devida comparação entre si, para enfatizar as semelhanças entre elas e as conclusões conflitantes a que chegaram.

Ademais, ainda que assim não fosse, é cediço o entendimento de que o requisito de realização do cotejo analítico também está cumprido quando a identificação do dissídio é verificável pela simples análise das ementas dos acórdãos, a teor dos seguintes julgados deste STJ:

(...)

Entretanto, o recurso especial interposto, em que pese a notória divergência entre os julgados recorrido e paradigma, esmiuçou as decisões cotejadas, trazendo as principais razões de decidir de cada uma.

Por essas razões é que se requer a revisão da r. decisão impugnada, com o fim de que seja provido o agravo e conhecido o recurso especial em face da notória divergência jurisprudencial bem demonstrada pelo recorrente" (fls. 275/279e).

Por fim, "o ESTADO DA PARAÍBA requer o provimento deste agravo para que V. Exa. reconsidere a r. decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, ou, caso assim não entenda, seja o feito submetido à apreciação da Turma competente, para que ao final sejam providos os pedidos do recurso" (fl. 279e).

Intimada (fl. 282e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 285e).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.302 - PB (2019/0219955-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO VICTOR NOBREGA SOARES
AGRAVADO : JORDANIA NOBREGA NARCIZO
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO EVARISTO DA SILVA - PB010248
ADRIANA MARQUES DA COSTA NOGUEIRA - PB010938

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO, EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PENSÃO MENSAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 948, II, DO CÓDIGO CIVIL E 77 DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, À MÍNGUA DE REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. MERA TRANSCRIÇÃO DAS EMENTAS DOS JULGADOS PARADIGMA. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta pelos ora agravados, em desfavor do Estado da Paraíba, em decorrência da morte de detento, em estabelecimento prisional.

III. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre os arts. 948, II, do Código Civil e 77 da Lei 8.213/91, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

V. Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação – mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados – e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos

apontados e a divergência de interpretação. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019; AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019.

VI. Na forma da jurisprudência do STJ, "é entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas" (STJ, AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019.

VII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta pelos ora agravados, em desfavor do Estado da Paraíba, em decorrência da morte de detento, em estabelecimento prisional.

O Juízo de 1º Grau declarou prescrita a pretensão de Jordânia Nóbrega Narcizo, e julgou procedente a pretensão de João Victor Nóbrega Soares, para condenar o Estado ao pagamento, a título de danos morais, do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), além de pensão mensal, no valor de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, com início a partir de 30 (trinta) dias da morte do genitor do autor, prolongando-se até quando o demandante completar 24 (vinte e quatro) anos de idade (fls. 135/140e).

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo da parte autora e deu provimento parcial ao apelo do Estado e à remessa necessária, para reduzir o valor fixado a título de danos morais, definindo-o em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos seguintes termos:

"In casu, pretendem os autores a reparação civil em face de morte de detento, pai e companheiro dos demandantes, respectivamente, ocorrida em estabelecimento prisional sob custódia e direta proteção do Estado da Paraíba.

Na sentença, o magistrado *a quo* reconheceu a prescrição da pretensão apenas com relação autora Jordânia Nóbrega Narcizo, companheira do falecido, com base no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, considerando que a prescrição não ocorreu em relação ao primeiro autor, filho do falecido, por força do art. 198, I, do CC, por ser ele absolutamente incapaz, condenando o Estado ao pagamento de indenização a título de danos morais e, também, de pensão mensal a título de danos materiais, ao autor menor.

Recorrem o Estado da Paraíba, alegando a inexistência de nexo, a comprovação da culpa do Estado e a exorbitância do valor fixado a título de danos morais e de pensionamento; bem como a adequação dos consectários legais e, também, segunda demandante Jordânia Nóbrega Narcizo, no sentido de ver afastada a prescrição e também lhe ser concedida pensão pela morte do detento, seu companheiro.

(...)

Depreende-se dos autos que o pai do primeiro autor faleceu no Presídio Regional de Guarabira, em virtude de ferimento penetrante de tórax, com lesão do coração, aorta, pulmão esquerdo e hemorragia consecutiva, consoante se infere da Certidão de Óbito nº 11.343, acostada à fl. 51.

A esse respeito, observo que em momento algum houve a negativa da ocorrência do fato que vitimou o pai do demandante, limitando-se o Estado apelante a direcionar sua linha de defesa na ausência de responsabilidade, sob o fundamento de que o homicídio foi praticado por outros presos, sem que houvesse sido comprovada falha na segurança do presídio, com a demonstração de culpa de seus agentes.

Em que pesem os argumentos delineados pelo ente público insurgente, a responsabilidade civil do Estado é objetiva e, via de consequência, o depende da prova da culpa, bastando a demonstração do nexo causal entre o fato administrativo e o dano.

Nesse diapasão, em caso de morte de detento em estabelecimento prisional, como é o caso sob análise, a responsabilidade do Estado decorre, também, da sua incapacidade de assegurar a integridade física do presidiário, que se encontrava sob sua custódia, garantia assegurada pelo art. 5º, XLIX, da Constituição Federal.

Com efeito, insta destacar que a sentença também não merece qualquer reparo quando reconhece a responsabilidade do Estado no caso, eis que já é pacífico na jurisprudência desta Corte e do STJ e STF que, na hipótese de assassinato de preso nas dependências do estabelecimento penitenciário, resta violado o dever constitucional de custódia do ente de Direito Público responsável.

Tal é o que se verifica na presente casuística dado que a responsabilidade do Poder Público é eminentemente objetiva, de modo que, à configuração do dever de indenizar do Estado, imprescinde, apenas, a ocorrência do dano, do ato lesivo e do nexo causal entre tais. Em outras palavras, afigura-se despicienda, pois, a ocorrência de qualquer dolo ou culpa, consoante se destaca da análise do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, in verbis:

(...)

Nesta senda, saliente-se que o próprio entendimento dos tribunais pátrios, em casos de danos causados a detentos, segue a referida inteligência constitucional, no sentido de que, a partir do momento em que o indivíduo se submete à custódia do Estado, fica este incumbido da preservação da integridade física do apenado, respondendo por eventuais violações ao direito inalienável da incolumidade física e moral do detido. Corroborando tal entendimento, frise-se as seguintes ementas:

(...)

Justamente em virtude de tal entendimento, torna salutar reafirmar a configuração dos danos morais e materiais em favor do primeiro autor, em decorrência dos prejuízos ocasionados pela morte de seu pai em estabelecimento prisional. À luz de tal raciocínio, portanto, mister adentrar na análise específica das condenações arbitradas a título de reparação de tais danos.

Neste particular, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado,

bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Ou seja, referida indenização deve ser bastante para compensar a dor do lesado e constituir um exemplo didático para a sociedade de que o direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o em relação a novas condutas, e, por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo.

(...)

Diante disso, considerando as particularidades do caso, entendo que o quantum fixado na sentença de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), mostra-se superior ao determinado em casos análogos, razão pela qual é necessária a sua minoração para enquadramento nos padrões estabelecidos nesta Corte.

Portanto, a sentença recorrida, nesse ponto específico, viola os princípios da razoabilidade e proporcionabilidade, razão pela qual reduzo o valor arbitrado para o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, valor este que atende ao princípio da razoabilidade, do bom senso, da repercussão do dano, da possibilidade econômica do ofensor, da situação de necessidade do ofendido e, por fim, do efeito inibitório/didático da condenação, ensejando, assim, o provimento do recurso do Estado nesse aspecto.

Já no tocante à pensão fixada a título de danos morais, melhor sorte não socorre ao Poder Público recorrente, não merecendo retoque nessa parte, uma vez alinhada ao atual e pacífico entendimento jurisprudencial pátrio, que tem fixado que valor da pensão deve ser de 2/3 (dois terços) sobre o salário-mínimo, quando não houve prova dos rendimentos percebidos pelo falecido, considerando que 1/3 (um terço) seria necessário para o próprio sustento do falecido. Veja-se:

(...)

Por fim, em se tratando de indenização por danos morais fixada contra a Fazenda Pública, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ c/c art. 398 do CC), ao passo que a correção monetária incide a partir do arbitramento da quantia (Súmula nº 362/STJ), observado o disposto na Lei nº 9.494/97 (com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09), merecendo retoque a sentença nesse tocante.

Oportunamente, convém registrar que no que se refere aos termos de início dos juros de mora e da correção monetária, relativamente ao pagamento das parcelas vencidas da pensão mensal, o juiz decidiu com acerto.

Expostas estas razões, mantida prejudicial de prescrição, nego provimento a apelação da parte autora, ao passo que dou provimento parcial ao apelo do Estado e à remessa necessária, para minorar o valor fixado a título de danos morais, definindo-o em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), incidindo juros moratórios a contar do evento danoso e correção monetária a partir do

arbitramento, observado o disposto na Lei nº 9.494/97 (com a alteração dada pela Lei nº. 11.960/09), mantendo os demais termos da sentença vergastada" (fls. 218/223e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante aponta ofensa aos arts. 948, II, do Código Civil e 77 da Lei 8.213/91, defendendo que "o julgado viola expressamente o supracitado dispositivo legal, merecendo, pois, pronta reforma por essa Colenda Corte. De acordo com expressa previsão legal, o limite máximo estabelecido pela norma legal para o termo do benefício em tela foi fixado em 21 (vinte e um) anos de idade, não cabendo sua concessão até que o menor complete 24 (vinte e quatro) anos, conforme determinado no julgado" (fl. 231e).

No mais, aponta divergência jurisprudencial "na interpretação do art. 944 do Código Civil, que reza que a indenização mede-se pela extensão do dano, mais precisamente no que afeta ao pedido de indenização por danos morais, valor esse que se revela desarrazoado, e fora de sintonia com os padrões fixados por esse Sodalício" (fl. 234e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre os arts. 948, II, do Código Civil e 77 da Lei 8.213/91, invocados na petição do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, tidos como violados, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, nem opôs a parte ora agravante os devidos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão do julgado.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

De outro lado, publicado o acórdão ora recorrido na vigência do CPC/2015, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Infere-se, assim, da lei de regência, que, para a adoção do denominado prequestionamento ficto – segundo o qual a oposição dos Embargos de Declaração seria suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento – faz-se necessário, além da invocação da questão, por ocasião dos Embargos de Declaração, opostos a acórdão do

Tribunal de origem, que a Corte Superior considere a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no referido **decisum**, em razão da alegação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, nas razões do Recurso Especial.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente do STJ:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial.

02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.

04. **A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.**

05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.

06. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Djnessa e de 10/04/2017).

No entanto, consoante enfatizado na decisão agravada, não foram opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, além de, no presente Recurso Especial, não se alegar violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual não restaram observados os requisitos, previstos no art. 1.025 do CPC/2015, para fins de consideração do prequestionamento ficto.

Quanto à interposição fundamentada na alínea **c** do permissivo constitucional, ressalte-se que, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação – mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados – e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem

ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

VI - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

(...)

IX - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

(...)

3.1. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico, que evidencie a similitude fática entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea 'c' do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com a mera transcrição de ementas, como ocorreu na hipótese dos autos, sendo indispensável um adequado cotejo analítico entre os julgados recorrido e paradigma que seja capaz de demonstrar a similitude fática entre situações jurídicas enfrentadas.

(...)

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019).

No caso, contudo, ao contrário do que alega a parte ora agravante, não houve a devida comprovação do dissídio invocado, nem o devido cotejo analítico, porquanto a parte agravante limitou-se a transcrever as ementas dos julgados paradigma, conforme se observa a fls. 234/235e, furtando-se de demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com solução jurídica diversa, a viabilizar o conhecimento do apelo nobre, pela divergência jurisprudencial.

Ademais, "consoante consolidada jurisprudência desta Corte, é incabível a arguição de divergência jurisprudencial sobre a quantificação dos danos morais, pois os elementos subjetivos e fáticos subjacentes às causas são distintos a afastar o requisito da similitude fática necessário ao conhecimento do dissídio" (STJ, AgInt no AREsp 1.466.477/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 01/07/2019).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Não se vislumbra dissídio jurisprudencial acerca do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais, visto que a peculiaridade de cada caso concreto não comporta a adoção de solução idêntica. Precedentes.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.320.190/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/05/2019).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.552.302 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0219955-8

Número de Origem:

00017873220118150181 17873220118150181 01820110017870

Sessão Virtual de 12/05/2020 a 18/05/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOAO VICTOR NOBREGA SOARES

AGRAVADO : JORDANIA NOBREGA NARCIZO

ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO EVARISTO DA SILVA - PB010248

ADRIANA MARQUES DA COSTA NOGUEIRA - PB010938

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOAO VICTOR NOBREGA SOARES

AGRAVADO : JORDANIA NOBREGA NARCIZO

ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO EVARISTO DA SILVA - PB010248

ADRIANA MARQUES DA COSTA NOGUEIRA - PB010938

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 18 de maio de 2020